



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 03/2019

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O presente Parecer em epigrafe tem por finalidade o Projeto de Lei Complementar 03/2019 de autoria do Prefeito Municipal que Acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 17 de janeiro de 2007, que altera o Estatuto do Magistério de Cariacica, e dá outras providências.

A proposta em tele veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em conformidade com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange a legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio o autor esclarece que tem por finalidade acrescentar dispositivos à referida lei de modo a abranger os servidores celetistas do magistério, visto que estes não recebem tratamento isonômico aos demais regimes de contratação, pois os benefícios trazidos nos artigos 13 e 17 e 93 da Lei Complementar 17/2017 a eles não se estendem.

A que se destacar que é de competência privativa do executivo Municipal, elaborar Leis deste porte, conforme descreve o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que assim elucida:

Art. 53 – Compete privativamente, ao Prefeito, as leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração.

No mesmo patamar e seguindo por analogia, os termos do artigo 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando do Principio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em discussão:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 61 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado federal ou do Congresso nacional ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Vale destacar que a proposta em tela encontra-se acompanhada de planilha, cumprindo parcialmente as exigências previstas no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de que havendo aumento de despesas deve constar aos autos a declaração do Ordenador de Despesas, e, de igual sorte, que o aumento tem adequação orçamentaria e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e, ainda com a lei de diretrizes orçamentarias, e por derradeiro, a estimativa de impacto financeiro para o exercício atual e os dois subsequentes.

Por fim, a que se ressaltar que a propositura em questão cumpre todas as determinações exigidas pela legislação em vigor, esta Comissão de Justiça convenientemente englobada como rege o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após questionamentos, opina pela constitucionalidade da matéria em debate, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário desta augusta Casa de Leis.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 13 de maio de 2019.

**ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.